

**OS FATORES QUE MANTÊM O ALTO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

**THE FACTORS THAT MAINTAIN THE HIGH RATE OF SEXUAL
VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL**

GABRIEL SILVA CERQUEIRA

ERICA OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES

Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023

RESUMO

O Brasil possui dados assustadores relacionados à violência contra a mulher e os números não reduzem, a despeito da criação de leis e mecanismos que buscam proteger as vítimas. Dentre as diversas formas de agressão de gênero, destacaremos neste trabalho a violência sexual, abordando o conceito, dados relacionados ao tema e as

consequências para aquelas que passam pelas situações de abuso através de Pesquisa Bibliográfica.

Palavras chave: violência, mulher, abuso sexual, estupro.

ABSTRACT

Brazil has frightening data related to violence against women and the numbers do not reduce, despite the creation of laws and mechanisms that seek to protect victims. Among the various forms of gender aggression, we will highlight in this work sexual violence, approaching the concept, data related to the theme and the consequences for those who go through abuse situations through Bibliographic Research.

Keywords: violence, women, sexual abuse, rape.

INTRODUÇÃO

Embora dispositivos como a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 estejam em vigor, conhecida como Lei Maria da Penha, e o Código Penal Brasileiro disponha o crime de estupro, ainda são muitos os casos de violência contra mulheres no Brasil. Em 2021, foram registrados 56.098 casos de estupro no Brasil, incluindo os estupros de vulnerável, cerca de 153 por dia, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública)¹.

Isso representa 1 estupro a cada 10 minutos em 2021, um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior, apesar da lei que tipifica o crime de importunação sexual Lei nº13.718 estar em vigor desde 2018.

Considerando que atualmente existem redes de proteção especializadas no amparo às vítimas de violência doméstica, assim como um grande acesso às informações sobre o tema, por que muitas mulheres ainda sofrem violência sexual? O que tem sido feito para dirimir as consequências e índices desse tipo de violência?

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>

A relevância desta pesquisa se encontra em contribuir para aumentar a atenção para mulheres que sofrem violência sexual, motivar a compreensão das necessidades das mulheres a fim de que se encontre uma solução para minorar o problema.

Além disso, busca elencar as instruções normativas positivadas após a Lei Maria da Penha, criadas com a finalidade de tornar efetiva a aplicabilidade da lei, com vistas a reduzir a vulnerabilidade das mulheres.

DO CONTEXTO HISTÓRICO

É sabido que desde as civilizações gregas, quando a mulher era vista como uma criatura subumana, passando pela Idade Média, quando sua função era obedecer o marido e gerar filhos, até chegarmos aos movimentos feministas que contribuíram para a conquista de melhores condições e igualdade de direitos, a mulher ainda se vê em posição de desigualdade.

De acordo com DIAS (2010), “a construção histórico-ideológica da superioridade do homem em relação à mulher fornece dados que proporcionam uma compreensão do aspecto evolutivo relacional dentro do quadro de agressão marital.” A autora afirma que existem registros históricos da submissão feminina há pelo menos 2500 anos.

As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico (Bandeira & Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010).

Para SAFFIOTI (1999), tais denúncias destacavam o quanto, por muito tempo, os limites do privado legitimaram ou ignoraram a gravidade das violências sofridas por mulheres. Neste período, o movimento feminista foi marcado também por uma aproximação com o meio acadêmico e político, que possibilitaram a elaboração de pesquisas e construtos teóricos que forneceram mais subsídios para as discussões acerca das desigualdades e violências entre homens e mulheres (Bandeira & Melo, 2010; Narvaz & Koller, 2006).

Machado (1998) ressalta que a análise de gênero instaurou um novo paradigma metodológico a partir de três pilares fundamentais: a ruptura com o essencialismo biológico; o privilégio metodológico às relações de gênero em contraposição às categorias substancializadas de homem e mulher; e a afirmação da transversalidade de gênero nas demais áreas do social. Gênero passa, assim, a ser compreendido como uma categoria de análise com estatuto teórico e epistêmico e caráter estruturante da sociedade (Saffioti, 1999a; Scott, 1990; Segato, 2011).

E a partir de tais estudos, a mulher é vista sob nova perspectiva, levando em conta classes, etnias, feminilidades, capacidades e não como um conceito universal e abstrato.

Dessa maneira, é fundamental compreender como as dimensões de gênero são estruturantes na constituição subjetiva de homens e mulheres e na organização das relações sociais estabelecidas a partir de desigualdades de poder entre eles. Estas desigualdades se conectam, por sua vez, ao fenômeno das violências cometidas contra as mulheres.

ENTENDENDO O PROBLEMA

A ação violenta constitui e desconstitui subjetividades, exclui o reconhecimento das singularidades e rompe o tecido simbólico que permeia as intersubjetividades (Barus-Michel, 2011; Piva et al., 2007). O violento suprime da vítima sua capacidade de simbolização e tem também sua própria capacidade suprimida ao não conseguir mais operar em termos de linguagem, nem interpor a palavra entre ele e o outro.

Dentre as diversas formas de violência destaca-se a sexual. Consta no Código Penal Brasileiro que a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro e o ato obsceno. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso – conforme definido no capítulo sobre os crimes contra a liberdade sexual do Código Penal, após as alterações promovidas em 2009 com a Lei nº 12.015.

Define ainda Violência sexual como ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força,

intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

A Organização Mundial de Saúde define violência sexual como:

“qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto”².

Existem cinco categorias dentro de abuso sexual: pedofilia, estupro, assédio sexual, importunação e exploração sexual profissional.

Segundo a organização das Nações Unidas, a coerção pode ocorrer de diversas formas e por meio de diferentes graus de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. A violência sexual também pode acontecer se a pessoa não estiver em condições de dar seu consentimento, em caso de estar sob efeito do álcool e outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada, entre outros casos³.

A violência sexual abrange: “Estupro dentro de um relacionamento; Estupro por pessoas desconhecidas ou até mesmo conhecidas; Tentativas sexuais indesejadas ou assédio sexual, que podem acontecer na escola, no local de trabalho e em outros ambientes; Violação sistemática e outras formas de violência, particularmente comuns

² <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>

³ <https://www.paho.org/pt/noticias/25-7-2018-neste-dia-laranja-opasoms-aborda-violencia-sexual-e-suas-consequencias-para#:~:text=Tamb%C3%A9m%20pode%20haver%20viol%C3%A2ncia%20sexual,ou%20mentalmente%20incapacitada%2C%20entre%20outros.>

em situações de conflito armado (como a fertilização forçada); Abuso de pessoas com incapacidades físicas ou mentais; Estupro e abuso sexual de crianças; Formas “tradicionais” de violência sexual, como casamento ou coabitação forçada.”⁴

Em complemento ao que foi dito anteriormente, as diversas formas de violência sexual vão muito além do estupro. Isso é importante já que, segundo especialistas, estereótipos relacionados aos papéis sexuais, e exercidos desigualmente por homens e mulheres, ainda fazem, muitas vezes, uma violência desta gravidade não ser reconhecida.

Conforme Goicoechea (2001), as consequências do abuso sexual, podem ser divididas em duas partes, consequências em curto prazo e em longo prazo. O autor considera como consequências físicas em curto prazo: hábitos alimentares, pesadelos, insônia e o não controle intestinal. Como comportamentais, ela cita: fuga, abuso de álcool e drogas, hiperatividade e baixo rendimento escolar. Os problemas sexuais, sociais e emocionais para autora são: ansiedade, medo generalizado, depressão, baixa autoestima, síndrome de stress pós-traumático, rejeição do próprio corpo, masturbação compulsiva, retraimento social, déficit em habilidades sociais, problemas com a identidade sexual, entre outras.

Relatos de vítimas colhidos no Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica (CR Mulher) em 2012, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro mostram o impacto psicológico devastador, inclusive com sintomas físicos como podemos averiguar a seguir⁵:

“Meu sono não é tranquilo, acordo várias vezes à noite. Sinto desgaste, estou cansada, meu corpo está dolorido. Quando ele [o companheiro] me agrediu fiquei quatro dias sem comer, e tinha que amamentar meu filho. Me sinto fraca e sem energia. Emagreci, tenho prisão de ventre e dor de barriga.” (Depoimento 1)

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>

⁵ <https://www.scielo.br/j/ape/a/yhwcb73nQ8hHvgJGXHhzw8P/?lang=pt>

“As agressões me deixam nervosa e como muito, estou fora do meu peso, não consigo parar de engordar. Fiquei com hematomas nos braços. Quando ele [o companheiro] tentou me enforçar fiquei com marcas no pescoço. Ele me chutou e tive marcas roxas nas costas. Ele me deixou toda ensanguentada e fiquei um tempo internada. Voltei a fumar, era uma coisa que eu não queria.” (Depoimento 2)

“Fui me aniquilando, me odiava. Sentia que não servia pra nada e falava pra mim mesma, ‘pra quê sirvo se não consigo fazer o meu esposo gostar de mim?’. As marcas psicológicas são as piores, a gente se sente incapaz e impotente. Você não quer mostrar para os outros que está passando pela violência. A gente fica muito perturbada com as palavras ruins que o nosso companheiro diz. Sinto uma baixa autoestima.” (Depoimento 3)

Através dos depoimentos percebe-se a grande fragilidade das mulheres agredidas, além dos danos físicos, há o trauma psíquico. As consequências pessoais são sentimentos de aniquilação, desânimo, solidão, estresse, baixa autoestima, incapacidade, impotência, ódio e inutilidade. Além de ferir um Princípio fundamental que é o Da Dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, III.

Conforme ensina SARLET:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos

Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62)

O Estado, com o objetivo de punir agressores e proteger vítimas cumpre seu papel ao criar leis como a Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha que passou a vigorar a partir do dia 7 de Agosto de 2006. Dentro desse viés de proteção à mulher, o Código Penal Brasileiro recebeu modificação pela Lei 13.104/2015, com isso passou a tratar como homicídio qualificado o feminicídio, ou seja, homicídio cometido em razão do sexo feminino.

Outro mecanismo criado pelo Estado foi a modificação da Lei nº 12.015 de 2009 que tipifica o crime de estupro como crime hediondo. Além disso, amplia o rol de condutas que anteriormente não eram consideradas como estupro. Vale ressaltar que a Lei nº 8.072, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, deste modo compreende que o crime de estupro deve ser tratado de forma diferente dos demais.

De igual modo a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018 conhecida como Lei de Importunação sexual, que dispõe:

“Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo”.

Outro local onde essa violência ocorre é no âmbito familiar. Nesse sentido, a Lei nº 14.310 recentemente instituiu uma modificação na Lei Maria da Penha em seu artigo

38 – A, dispondo que medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social.

Sendo assim, a presente modificação possui o intuito de fiscalizar e trazer a devida efetividade às medidas protetivas de urgência.

Sobre a importância da conscientização em relação a essas violências, a Lei nº 14.448 de 2022, instituiu em âmbito nacional o Agosto Lilás, onde durante todo o mês de agosto, anualmente, a União e os demais entes federados farão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e para o esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher.

O artigo 3º da referida lei, elenca os seguintes objetivos:

“I – orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, bem como informar sobre os órgãos e as entidades envolvidos, sobre as redes de suporte disponíveis e sobre os canais de comunicação existentes;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à mulher em situação de violência;

III – apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, de combater e de enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IV – estimular a conscientização da sociedade para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher iluminando os prédios públicos com luz de cor lilás;

V – veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de **banners, folders** e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher e

sobre os mecanismos de prevenção, os canais disponíveis para denúncia de casos de violência e os instrumentos de proteção às vítimas;

VI – adotar outras medidas com o propósito de esclarecer e sensibilizar a sociedade e de estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher.”(Brasil, 2022)

A violência sexual é a mais cruel forma de violência, porque se trata de uma apropriação do corpo da mulher, isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a violência sexual ainda atinge inúmeras mulheres no Brasil. Embora dados oficiais sejam anualmente coletados, muitos casos ainda são desconhecidos por alguns fatores. Entre eles estão o baixo número de denúncias e representações judiciais. Isto se deve ao fato de que muitas mulheres se sentem constrangidas em fazer as denúncias, por não acreditarem que o Estado (através dos seus representantes) irá punir os agressores e amparar as vítimas de maneira efetiva e eficiente.

Em diversas ocasiões, o afastamento do lar, ou mesmo outras medidas protetivas de urgência não são suficientes para dirimir a violência sofrida por várias mulheres.

Sobre a violência sexual, nem sempre os crimes são devidamente apurados, nem mesmo chegam ao conhecimento das autoridades. O transtorno psicológico causado é um dos fatores que impedem a mulher de levar o fato às autoridades.

Quando o crime é apurado, e o agressor preso, em diversas ocasiões o mesmo passa pouco tempo no cárcere, e volta a delinquir. Ante a isso, o poder público, através dos seus órgãos regulamentadores, deve garantir o cumprimento das leis em vigência, pois há casos em que as agressões perduram por anos e os agressores não sofrem as punições previstas em lei.

Os casos de estupro em 2021 foram de 56.098 (dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública). Isto é um pequeno reflexo da importância de se intervir de forma eficiente no combate à violência sexual.

Sendo assim, uma política de segurança pública que vise mapear os locais onde ocorrem os crimes sexuais, bem como a conscientização de mulheres e demais vulneráveis, por parte de Estado, sobre a importância de denunciarem os seus agressores e medidas de prevenção que podem utilizar, são ferramentas que podem contribuir para a redução tais crimes.

REFERÊNCIAS:

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra a mulher em 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2022;

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. Violência contra a mulher. Disponível em <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 10 de setembro de 2022;

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022;

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm; Acesso em 17 de setembro de 2022;

BRASIL. Lei n. 13.718, de 25 de setembro de 2018. Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de estupro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em 17 de setembro de 2022;

DIAS, P. A. Sandra. Violência doméstica contra a mulher - um apanhado histórico. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>; Acesso em: 17 de setembro de 2022;

BRASIL. Lei nº 14.448, de 09 de setembro de 2022. Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14448.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.448%2C%20DE%209,Art. Acesso em 17 de setembro de 2022.

NETTO, Leônidas Albuquerque. Violência contra a mulher e suas consequências.
Disponível em <https://www.scielo.br/j/ape/a/yhwcb73nQ8hHvgJGXHhzw8P/?lang=pt>.
Acesso em 17 de setembro de 2022.